



PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Daniel Donizet)

PL 158 / 2019

LIDO
Em 19/02/19
Secretaria Legislativa

Reconhece as instituições mantidas ou administradas pelas Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Distrito Federal como instituições de ensino públicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São reconhecidas como instituições de ensino públicas, no âmbito do Distrito Federal, aquelas mantidas ou administradas, de forma exclusiva ou compartilhada, pelas Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, não exclui o caráter de instituição de ensino pública as peculiaridades decorrentes do regime disciplinar, do caráter preparatório para a carreira militar, a necessidade de habilitação em processo seletivo para ingresso ou a sujeição do aluno ao recolhimento de contribuições escolares à instituição de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem objetivo esclarecer, no âmbito do Distrito Federal, a natureza pública das instituições de ensino mantidas ou administradas pelas Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

No Distrito Federal existem hoje 7 instituições de ensino potencialmente afetadas pela medida: Colégio Militar de Brasília do Exército Brasileiro; Colégio Militar Dom Pedro II do CBMDF; Colégio Militar Tiradentes da PMDF, bem como o Centro Educacional CED 3 de Sobradinho, o Centro Educacional CED 308 do Recanto das Emas, o Centro Educacional CED 1 da Estrutural e o Centro Educacional CED 7 da Ceilândia, estes iniciando a gestão compartilhada com a PMDF em 2019.

A motivação para o presente projeto decorre de posicionamento adotado recentemente a Universidade de São Paulo – USP que, segundo veículos de comunicação, sob alegação de que havia o pagamento de contribuição escolar pelos pais, entendeu não serem os alunos de escolas militares, alunos de “escola pública” para fins de ingresso naquela instituição de ensino superior.

Ao que parece, a USP, universidade estadual, possui regulamento próprio quanto ao ingresso. Não obstante, a Lei federal n. 12.711, de 29/08/2012, sinaliza que ao menos nas instituições federais, as vagas sejam divididas igualmente entre alunos egressos de escolas públicas e demais interessados. Referida Lei prevê em seu art. 1º que *“as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos*

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 19/02/19 às 15:35
Assinatura 70258
Matricula

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 158 / 2019
Folha Nº 01 de 001



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas". Referida lei não especifica o conceito de "escola pública", entretanto o Decreto n. 7.824, de 11/10/2012, que a regulamentou, no parágrafo único do art. 2º prevê que "consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996". Referido dispositivo da LDB prevê que são instituições de ensino classificadas na categoria administrativa pública "as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público", em oposição às privadas, que seriam "as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".

Nota-se a existência de certa imprecisão nos termos utilizados, com a regulamentação remetendo a interpretação a ideia de manutenção e administração. Quanto à administração a questão não parece suscitar maiores dúvidas, sendo objeto de debate, como visto, a questão da manutenção não ser exclusivamente com recursos públicos.

Nesse particular, note-se que a cobrança de contribuições escolares não possui caráter absoluto, porquanto estão dispensados de tais pagamentos os alunos comprovadamente carentes. Assim, referida cobrança é incapaz de restringir o acesso e a permanência na escola de estudantes hipossuficientes. Analisado a tese da impossibilidade de cobrança das contribuições escolares, o STF decidiu em 24/10/2018, na ADI n. 5082, ainda sem acórdão publicado, que os colégios militares são estabelecimentos oficiais de ensino, entretanto dotados de certas particularidades (*sui generis*).

O Projeto de Lei, portanto, visa fixar interpretação unívoca sobre a matéria ao menos quanto às instituições de ensino sediadas no âmbito do Distrito Federal. No texto é esclarecido que as particularidades dos colégios militares não lhe retiram o caráter de instituições públicas de ensino, dando segurança jurídica àquela comunidade escolar. Não se trata, pois, de discutir o mérito das cotas para estudantes das escolas públicas, mas tão somente reconhecer que os colégios militares para este efeitos não devem ser considerados como escolas privadas, porque de fato, sendo administradas pelo Poder Público, não o são.

Ademais, diante do anúncio do Governo do Distrito Federal de que podem ser militarizadas outras 20 instituições de ensino da Secretaria de Educação, torna-se urgente uma definição da questão em âmbito local, sob pena de lançar inúmeros jovens estudantes à completa insegurança jurídica quanto ao seu futuro acadêmico nas universidades públicas do DF.

Por entender que a presente proposição pode contribuir para a segurança jurídica dos estudantes das escolas militares e militarizadas, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado DANIEL DONIZET
PSL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 158 / 2019

Folha Nº 01 - Verso - Marques

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 158 / 2019
SEM EFEITO
02 - Marques

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 158/19** que “Reconhece as instituições mantidas ou administradas pelas forças armadas, polícia militar ou corpo de bombeiros militar no âmbito do Distrito Federal como instituições de ensino públicas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Daniel Donizet (PSL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 158/1919
Folha Nº 02 Inqur

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº